



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279659**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004198-34.2024.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado DANIEL PERENTEL (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**PENNA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 29228**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:1004198-34.2024.8.26.0451/50000**

**EMBARGANTE: CREFISA S/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

**EMBARGADO:DANIEL PERENTEL**

**COMARCA: PIRACICABA**

**JUIZ “A QUO: MARCOS DOUGLAS VELOSO BALBINO DA SILVA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Ação revisional.Nítido caráter infringente. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS, anotando-se o prequestionamento.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 759/765, o qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso.

Alegao Banco-Embargante, em síntese,queo Acórdão deixou de considerar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1821182/RS, em ofensa ao artigo 105, III, alínea “c” da Constituição Federal.

Requer a reforma do V. Acórdão.Recurso processado regularmente.

#### **É o breve Relatório.**

O Artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, quanto aos dispositivos legais apontados para fins de prequestionamento, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional,

observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (*STJ – Edcl no RMS: 18205/SP. Relator: Ministro FELIX FICHER. Data de Julgamento: 18/04/2006, T5 Quinta Turma, DJ 08/05/2006, p. 240*).

Ainda não há motivos para se acolher a pretensão do Embargante.

As questões foram claramente abordadas na fundamentação do V. Arresto, sendo a insurgência direcionada ao seu conteúdo, por não concordar, o Recorrente, com o resultado prolatado.

Ao contrário do quanto argumentado, a Decisão não possui qualquer contradição ou obscuridade, deixando claros os fundamentos da rejeição dos pedidos, sendo certo que o entendimento mencionado não vincula este C. Tribunal de Justiça.

Nesta senda, resta claro que o Embargante busca, tão somente, atribuir caráter infringente ao presente Recurso, ou seja, a reanálise da matéria, por via transversa, porque inconformado com o resultado do julgamento.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se a Decisão como prolatada, anotando-se o prequestionamento.

**PENNA MACHADO**  
Relatora